



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047679-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2383 - 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2047679-88.2025.8.26.0000
Comarca: Indaiatuba
Juiz 1ª Instância: Dr. Glauco Costa Leite
Agravante: Francisca Maria de Oliveira Silva
Agravado: Banco BMG S/A

EMENTA: Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais e tutela de urgência.

I. CASO EM EXAME

Indeferimento da tutela antecipada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Pedido de suspensão dos descontos no benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Ação declaratória de inexigibilidade. Necessidade de dilação instrutória sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Descontos realizados desde 2017. Ausência dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris (requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil) não tendo a agravante demonstrado qualquer deles. Irresignação ligada diretamente ao mérito da demanda. Risco de supressão de instância e pré-julgamento da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Decisão mantida. Recurso não provido.

Jurisprudência citada: TJSP; Agravado de Instrumento 2214005-47.2024.8.26.0000.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Francisca Maria de Oliveira Silva contra a r. decisão proferida às fls. 117/8, nos seguintes termos *"2. Cuida-se de demanda ajuizada por Francisca Maria de Oliveira Silva em face do Banco BMG S/A, em que a autora alega que a ré desconta indevidamente valores provenientes de seu benefício previdenciário. Diz que jamais firmou qualquer contrato com a requerida, mas a parte realiza descontos mensais desde março de 2017. Em razão disso, requer a imediata suspensão dos descontos mensais de seu benefício previdenciário. Como pedido final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica com a devolução em dobro de valores, além de pagamento a título de danos morais no*

importe de R\$ 15.000,00. 3. Juntou documentos nas p. 38/105. Ao menos por ora, neste momento processual, reputo ausentes os requisitos cumulativos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concretizando a garantia da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), de modo a justificar o deferimento da tutela provisória de urgência sem a oitiva da parte contrária. Com efeito, não há a alegada urgência, uma vez que a parte tem sofrido com os descontos previdenciários desde março de 2017, mas somente propôs a ação depois de quase 8 anos. A urgência é condição necessária para a concessão da tutela, a qual, em concreto, não se observa. Por isto, indefiro a tutela provisória de urgência."

Alega o Agravante, que não realizou a contratação de empréstimo tampouco requereu o cartão de crédito consignado. Que tal serviço vem sendo descontado da sua conta, o que lhe vem ocasionando severo dano.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça, às folhas 117 (autos originais).

Dispensada a intimação da agravada ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 117/8 dos autos de origem) proferida na ação declaratória de inexigibilidade. Insurge o agravante contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada pela qual indeferido pedido de suspensão dos descontos a empréstimo consignado na modalidade RMC.

indeferimento da tutela antecipada era mesmo de rigor.

Cediço que a decisão provisória denominada tutela de urgência está disciplinada pelo art. 300 do Código de Processo Civil. Consta em referido preceptivo a necessidade de a parte interessada carrear elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, não é necessário ter certeza, mas verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte.

Pois bem. Dos documentos juntados com a inicial é possível verificar que o agravante possui um empréstimo consignado na modalidade RMC nº 12700835 com a agravada desde **17/02/2017** (vide extrato de fls. 38 dos autos originais).

O requerido apresentou contestação alegando preliminarmente prescrição, e no mérito a validade da contratação. Trouxe cópia dos contratos (145/167), onde consta a "assinatura" da agravante e a fls. 137 fatura que indica o uso do cartão no comércio. Informou que foram realizados 5 saques em diferentes períodos (fls. 275).

Por fim, observo, que existem outros 6 empréstimos e que estes são descontados diretamente do seu benefício previdenciário. Assim, faz-se necessário o contraditório. Desta forma não houve preenchimento dos requisitos da tutela antecipada havendo fragilização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ainda, tendo em vista a densidade da discussão, é necessário a dilação instrutória sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, até mesmo para se evitar a supressão de instância e o pré-julgamento da causa.

Neste sentido:

Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Concessão de Liminar de Tutela de Urgência c/c Repetição de Indébito e Compensação por Dano Moral (sic). Decisão que indeferiu a tutela de urgência para cessar os descontos em benefício previdenciário (RMC). Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Irresignação ligada diretamente ao mérito da demanda. Alegação falha na prestação de serviços, falta de informação. Necessidade de dilação instrutória sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Ausentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil. Risco de supressão de instância e pré-julgamento da causa. Descontos que ocorrem há considerável período de tempo. Fragilização da alegação do fumus boni iuris e do periculum in mora. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241005-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Não bastasse isso, deve prevalecer o entendimento do Magistrado singular, destinatário da prova e mais próximo da causa, que analisou os elementos constantes dos autos e reputou que não estão satisfeitos os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA